



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 69 2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 114/2019

IMPUGNANTE: DRM – DISTRIBUIDOR REGIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DRM – DISTRIBUIDOR REGIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.760.171/0001-02, com sede na Rua Irmã Marta Morato, n.º 51, Bairro Bom Pastor, Divinópolis/MG.

- a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi recebida via e-mail no dia 06/12/2019, sendo o abertura do certame prevista para o dia 10/12/2019, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra o edital epigrafado, solicitando modificações no mesmo, a saber:

- l) Reforma do edital para permitir a participação **EXCLUSIVA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** nos itens de contratação no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

É o breve relato do necessário.

III - DA ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital Pregão Presencial n.º 69/2019, cujo objeto é “Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para a Farmácia Básica do Município, nas quantidades, qualidades e especificações constantes no termo de Referência”.

Analisando a impugnação em questão, verificou-se que:

- I. De acordo com a Legislação imposta pela LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, o Município tem o dever de realizar licitação para **participação EXCLUSIVA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS nos itens de contratação no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** ou justificar/motivar a decisão de não fazê-lo nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

- II. De fato o Município não motivou nos autos processuais, de maneira clara o porquê da vantajosidade de se realizar procedimento licitatório de ampla concorrência para o objeto em comento.

IV – DA DECISÃO

Notadamente, as razões de impugnação são pertinentes, motivo pelo qual, a Pregoeira recebe a impugnação, para no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, quando oportunamente deverá ser divulgado EDITAL RETIFICADO trazendo as modificações necessárias a participação EXCLUSIVA DE MPE's.

Sarzedo/MG, 09 de dezembro de 2019.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira – Portaria 156/2019

Fwd: IMPUGNAÇÃO - Pregão Presencial nº 69/2019

De: ANDRE MONTEIRO <licitacaodrm@gmail.com>

Para: contratos.saude@sarzedo.mg.gov.br

Data: Seg 09/12/19 10:22

----- Forwarded message -----

De: ANDRE MONTEIRO <licitacaodrm@gmail.com>

Date: sex., 6 de dez. de 2019 às 09:10

Subject: IMPUGNAÇÃO - Pregão Presencial nº 69/2019

To: <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>, ANDRE MONTEIRO <fiscaldrmdistribuidora@gmail.com>

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

Conforme disposto no item nº 12 do Edital do Pregão Presencial nº 69/2019, com abertura prevista para o dia 10/12/2019, a empresa Distribuidora Regional de Medicamentos - DRM, vem por meio deste apresentar, em anexo, IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do referido instrumento licitatório.

Na oportunidade, reiteramos pelo seu deferimento.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.


Atenciosamente,

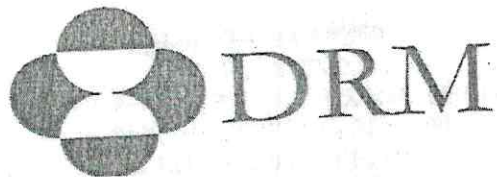
André Luis Monteiro

Sócio-Diretor

(37) 3222-6022

(37) 99805-6212 (WhatsApp)

 Impugnação - Sarzedo.zip



Divinópolis/MG, 06 de dezembro de 2019

À Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG
Setor de Licitações e Contratos

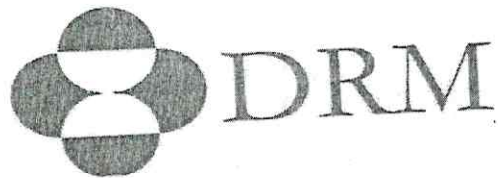
Pregão Presencial nº 69/19
Processo Licitatório nº 114/19

DRM - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MEDICAMENTOS
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.760.171/0001-02, com sede na Rua Irmã Marta Morato, nº 51, Bom Pastor, Divinópolis/MG, neste ato representada pelo seu Sócio-Diretor, ANDRÉ LUIS MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 033.812.046-70, residente na Rua Ibirité, nº 1.471, Alvorada, Divinópolis/MG, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao ato convocatório em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir descritas:

I - DAS RAZÕES DE FATO: DA PREVISÃO NO EDITAL QUANTO A NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENA EMPRESAS

O Edital do Pregão Presencial nº 69/19, publicado pelo Município de Sarzedo, e com abertura prevista para o dia 10/12/2019, tem por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos e insumos para a Farmácia Básica do município.


DRM - Distrib. Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
André Luis Monteiro
Socio-Diretor



No entanto, embora conste do item nº 3.3 do instrumento convocatório a aplicação dos benefícios previstos no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (LC 123/06), o referido edital não assegurou a realização de licitação exclusiva para as empresas beneficiárias pela lei federal.

Diante disso, tendo amplo interesse em participar do certame ora em comento, contanto que respeitadas todas as prerrogativas que a legislação brasileira lhe confere, vem a Requerente apresentar a presente impugnação administrativa, nos moldes do disposto no item nº 12.1 do ato convocatório, *in verbis*:

“12 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

12.1 - Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

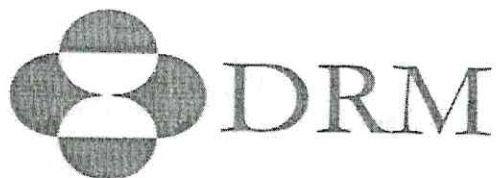
12.1.1 - Caberá a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

12.1.2 - Serão conhecidos os recursos/impugnações interpostos por e-mail (comprassaude@sarzedo.mg.gov.br), devidamente assinado por pessoa legalmente constituída, acompanhado de documento comprobatório;

12.1.3 - Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

12.1.4. Todo esclarecimento ou alteração que o edital venha a sofrer serão divulgados no site do município junto ao edital e também encaminhado aos interessados por e-mail.


DRM - Distrib. Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
André Luis Monteiro
Socio-Diretor



12.1.5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o interessado que não o fizer até às 17 (dezesete) horas do segundo dia útil que anteceder a data de realização da Sessão Pública do Pregão.”

II - DAS RAZÕES DE DIREITO: DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DE TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO DESCUMPRIMENTO DESSE DIREITO PELO MUNICÍPIO DE SARZEDO

Inicialmente, cabe destacar que o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) goza de previsão na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

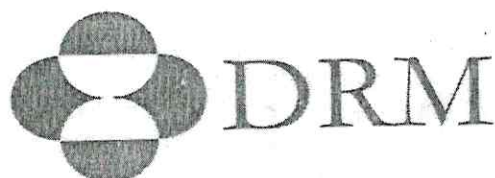
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse contexto de propiciar às ME/EPP um tratamento preferencial que lhes garantam certos “benefícios” em relação às empresas de médio ou grande portes, o art. 5º-A da Lei 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.


DRM - Distrito Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
André Luis Monteiro
Sócio-Diretor



Dentro dessa perspectiva, após as alterações promovidas pela LC 147/14, a LC 123/06 passou a prever a obrigatoriedade de a Administração Pública conceder tratamento diferenciado e simplificado a essas empresas. Vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (destacou-se)

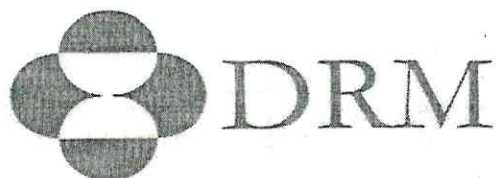
No mesmo sentido, buscando fomentar a relação comercial entre o Poder Público e as ME/EPP, como estratégia para o crescimento dessas últimas, o art. 48 da LC 123/06 disciplinou, especificamente, os benefícios assegurados a essas empresas no âmbito das contratações públicas:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;


DRM - Distrib. Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
André Luís Monteiro
Socio-Diretor



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o (Revogado).

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Como é possível perceber, tais benefícios são normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, são de observância obrigatória e prescindem de regulamentação ulterior, exceto se houver regulamentação local mais favorável, conforme estabelecido pelo art. 47, parágrafo único, da LC 123/06.

Em relação mais especificamente ao benefício insculpido no art. 48, inciso I, do Estatuto, qual seja, a contratação exclusiva de ME/EPP nas licitações públicas com itens ou lotes no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é de se observar que tal procedimento constitui um dever da Administração Pública, podendo ser afastado somente quando comprovada a ocorrência de alguma das situações excepcionais elencadas nos incisos do art. 49 do mencionado diploma legal, *in litteris*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);


DRM - Distrito Regional de Medicamentos Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
André Luis Monteiro
Socio-Diretor



II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

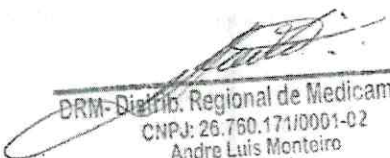
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

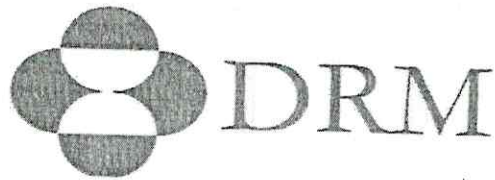
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Adotando essa mesma interpretação, ou seja, de que a Administração Pública está obrigada a reservar às ME/EPP os processos licitatórios com itens de contratação de até R\$ 80.000,00, quando não presentes as hipóteses definidas no art. 49 da LC 123/06, cita-se a Orientação Normativa nº 47/2014 da Advocacia Geral da União - AGU:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47/2014

EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.”


DRM - Distrib. Regional de Medicam. Ltda 6
CNPJ: 26.760.171/0001-02
Andre Luis Monteiro
Socio-Diretor



No presente caso, o Edital do Pregão Presencial nº 69/19 dispôs no seu item 1.2 que a abertura dos objetos licitados à ampla concorrência se justifica pelo fato de não existirem fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Confira-se:

“1.2. Justifica-se a AMPLA CONCORRÊNCIA nos termos do Artigo 49 da LC 147/2014, posto não haver fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento.”

Nada obstante, entendemos que os argumentos apresentados pela Municipalidade não correspondem à realidade, além de também não encontrarem amparo legal.

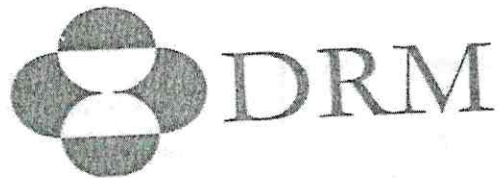
Em primeiro lugar, o edital divulgado pelo Município de Sarzedo simplesmente desconsidera o fato de existir na região metropolitana de Belo Horizonte, da qual o município integra, uma vasta quantidade de empresas enquadradas como ME/EPP com indiscutível qualificação para atender as exigências do edital.

Logo, ao contrário do que sustenta o ente municipal, não se pode deduzir da justificativa apresentada por ele que, na região, de fato, não existam pelo menos três empresas enquadradas como ME/EPP, capazes de realizar as vendas de medicamentos, no todo ou em parte, dentro dos preços máximos aceitáveis.

Em segundo lugar, cumpre lembrar ainda que o alcance da expressão “*sediadas local ou regionalmente*”, encartada pelo art. 49, inciso II, da LC 123/06, está expressamente delineado no art. 1º, § 2º, incisos I e II, do Decreto Federal 8.538/15, abrangendo os limites geográficos do Estado ou da região metropolitana a que pertence o ente público promotor da licitação. Vejamos:

Art. 1º [...]


DRM - Distrit Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
Andre Luis Monteiro
Socio-Diretor



§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

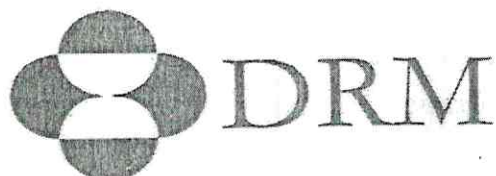
Não bastasse o descumprimento dos termos legais acima citados, o instrumento convocatório em comento também é silente a respeito do alcance da expressão "regionalmente", não tendo mencionado os limites territoriais que compõe a região para fins de realização do certame.

Nesse particular, é pacífico na jurisprudência administrativa pátria que a Administração Pública tem dever de, ainda na fase do planejamento da licitação, estabelecer a "região" a ser abrangida pelo certame, bem como de motivar, no respectivo instrumento convocatório, os critérios utilizados para a sua definição.

Corroborando essa assertiva, confira-se os seguintes julgados dos Tribunais de Contas que já se manifestaram sobre o tema:

"Consulta nº 887734 - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Ementa: CONSULTA - ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO - ART. 49 DA LC N. 123/2006 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO - OBSERVÂNCIA DO



PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. (destacou-se)”

“Processo de Consulta nº 0195/2014 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

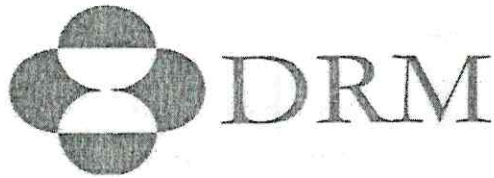
I. O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concreto, para tanto deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e, incentivo a iniciativa tecnológica;

II. Caberá ao Administrador Público demonstrar, no momento da delimitação do alcance da expressão “regionalmente”, os motivos e as razões de direito para o tratamento diferenciado conferido, no certame, às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (grifou-se)

No mesmo sentido, transcreve-se a Orientação Normativa nº 60/2010 da Advocacia-Geral da União - AGU:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60/2010

4.1.4) O significado da expressão “regional” deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos.” (grifou-se)



Como bem se sabe, por representarem uma exceção à regra da participação exclusiva das ME/EPP nas licitações com itens no valor de até R\$ 80.000,00, as situações elencadas no art. 49 da LC 123/06 devem estar devidamente justificadas no instrumento convocatório, sob pena de haver afronta ao dever de motivação dos atos administrativos, aludido expressamente no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/99:

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destacou-se)*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

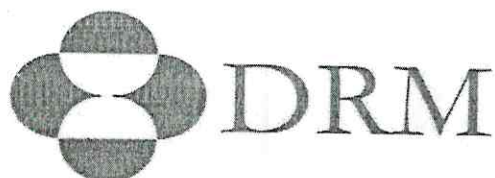
Nesse diapasão, reproduzimos abaixo trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 969101. Confira-se:

Observa-se que o texto normativo é expresso em determinar a exclusividade da participação de MEs e EPPs nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Essa obrigatoriedade somente poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou



regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

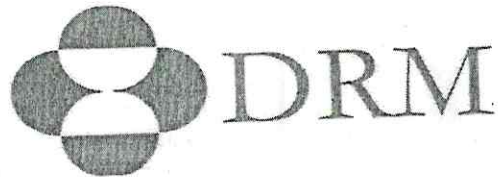
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Constatada a ocorrência de qualquer dessas situações excepcionais, impõe-se ao administrador público o dever de motivar, na fase interna da licitação, a razão para a abertura dos itens de valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à ampla concorrência. Isso porque a motivação dos atos administrativos, além de estar expressamente prevista como um dever do agente público no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei nº 9.784/99, “é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2012. p. 232-233). (destacou-se)

Portanto, não tendo o edital definido o alcance da expressão “regionalmente”, nem tampouco demonstrado, motivadamente, a ocorrência de


DRM - Distrib. Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
Andre Luis Monteiro
Socio-Diretor



qualquer das hipóteses previstas no art. 49 da LC 123/06, temos que os argumentos apresentados pela Municipalidade são insuficientes para afastar o dever que a Administração Municipal tem de reservar às ME/EPP a contratação dos itens licitados no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III - DOS PEDIDOS: DA REFORMA DO EDITAL PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO NO VALOR DE ATÉ R\$ 80.000,00

Por todo o exposto, pugna a Requerente pela suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 69/19 divulgado pelo Município de Sarzedo, bem como pela sua retificação, com a indicação detalhadas dos itens de participação exclusiva de ME/EPP, e conseqüente reabertura do prazo para apresentação de propostas, a fim de permitir a reserva de participação restrita dessas empresas nos itens de até R\$ 80.000,00, conforme determinado no art. 48, inciso I, da LC 123/06.

Na oportunidade, informamos que na remota de hipótese de não serem acolhidos os termos da presente impugnação administrativa, os fatos ora refutados serão levados ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal de Contas competentes, para necessária apuração da responsabilidade dos envolvidos no certame.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

DRM - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA
(André Luiz Monteiro/Sócio-Diretor)


DRM - Distrib. Regional de Medicam. Ltda
CNPJ: 26.760.171/0001-02
André Luis Monteiro
Socio-Diretor